



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.308 - SP
(2010/0005658-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFINO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. É entendimento do STJ que o valor irrisório do crédito cobrado por meio de execução fiscal não autoriza que a autoridade judicial decrete, de imediato, a extinção do feito por ausência de interesse de agir, sendo viável o arquivamento, sem baixa na distribuição.

2. Precedentes: RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2008, DJe 505.2008; RMS 31.353/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, pendente de publicação.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.308 - SP
(2010/0005658-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO – IMPROPRIEDADE – SÚMULA 267/STF – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 19-e):

'MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra ato judicial consistente em extinção de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de Presidente Prudente, por falta de interesse de agir em razão do valor irrisório do débito - Inadmissibilidade - Ato passível de recurso de embargos infringentes, já interposto pela Impetrante - Súmula 267 do STF - Ausência de direito líquido e certo a ser atendido - Indeferimento liminar da inicial nos termos dos artigos 516, § 2º e 518, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Extinção do 'mandamus', sem julgamento do mérito.'

O recorrente sustenta, em síntese, que a 'extinção das execuções fiscais de pequeno valor constitui-se violação a direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo da Fazenda Pública, que a teor da lei federal 6830/1980 deve ajuizar execução fiscal para cobrar qualquer valor'.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário para determinar o sobrestamento do andamento da execução sem baixa na distribuição (fls. 48/56-e).

É, no essencial, o relatório."

O agravo regimental (fls. 80/88-e) pode ser assim resumido:

a) o mandado de segurança é instrumento adequado contra ato judicial que não cabe recurso ou correição, como no caso em análise;

b) cabe à Fazenda Pública cancelar os débitos por baixo valor, não podendo o magistrado substituir o Administrador Público; dessa forma, *"a extinção das execuções fiscais de pequeno valor constitui violação a direito líquido e certo da Fazenda Pública, que a teor da lei federal 6830/1980 deve ajuizar execução fiscal para cobrança de pequeno valor (art. 2º, §1º). (fl. 87-e)*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.308 - SP
(2010/0005658-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFINITO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. É entendimento do STJ que o valor irrisório do crédito cobrado por meio de execução fiscal não autoriza que a autoridade judicial decrete, de imediato, a extinção do feito por ausência de interesse de agir, sendo viável o arquivamento, sem baixa na distribuição.

2. Precedentes: RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2008, DJe 505.2008; RMS 31.353/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, pendente de publicação.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento recurso ordinário.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Conforme consignado na decisão agravada, extrai-se dos autos que o recorrente impetrou Mandado de Segurança contra **ato do Juiz de Direito** da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente **que determinou a extinção de execuções fiscais em razão do seu baixo valor**.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que, "*no caso concreto, incabível o mandado de segurança, vez que se trata de ato judicial passível de recurso de embargos infringentes, aliás interposto pela impetrante*" (fl. 20-e).

Em decisão monocrática neguei provimento ao recurso ordinário por entender que o mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo recursal, entretanto, essa não é a melhor solução para o caso dos autos.

Com efeito, admite-se, excepcionalmente, a utilização do remédio heróico contra ato judicial quando, mesmo havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão é teratológica e pode causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, reproduzo o meu entendimento consignado no RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.372/SP, julgado em 22.04.2008, DJe 05.05.2008:

"Na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN só caberá contra a sentença embargos declaratórios ou recurso extraordinário. Entretanto, cabível o mandado de segurança contra essa sentença quando a decisão for flagrantemente teratológica e ilegal, tratando-se de matéria infraconstitucional, pois, do contrário, a parte nunca teria ação ou recurso contra ela.

[...]

Assim, não é ferida a Súmula 267/STF com esse entendimento, pois o mandamus é garantia constitucional dada a todos os jurisdicionados, podendo ser utilizado como remédio heróico quando a decisão não é passível de recurso."

Desse modo, o entendimento da Corte de origem de que nos casos de baixo valor o processo deveria ser extinto por falta de interesse de agir, não encontra amparo na legislação, tampouco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal impõe apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFINITO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN só caberá contra a sentença embargos declaratórios ou recurso extraordinário. Entretanto, cabível o mandado de segurança contra essa sentença quando a decisão for flagrantemente teratológica e ilegal, tratando-se de matéria infraconstitucional, pois, do contrário, a parte nunca teria ação ou recurso contra ela.

2. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04.

3. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, mas apenas o simples arquivamento, do contrário o direito da Fazenda Pública de inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes seria ferido, incentivando-se, inclusive, a inadimplência.

Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para determinar o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2008, DJe 505.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1102554/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 8.6.2009)

Observo ainda que questão semelhante a dos autos foi julgada pela Segunda Turma em 15.4.2010, no RMS 31353/SP, da relatoria do Min. Herman Benjamin, onde se consolidou o entendimento de que o valor irrisório do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrado por meio de execução fiscal não autoriza que a autoridade judicial decrete, de imediato, a extinção do feito por ausência de interesse de agir, sendo viável o arquivamento, sem baixa na distribuição (acórdão pendente de publicação).

Dessa forma, o recurso ordinário da agravante deve ser parcialmente provido, apenas para determinar o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0005658-0

AgRg no
RMS 31308 / SP

Números Origem: 9079635 90796355 9079635500 977708 97772008

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária